

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	27
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	31
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	63
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	68
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	76
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	79
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	94
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	97
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	100
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	103
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	106
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	109

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0070/2024

Dispõe sobre a Inclusão da beneficiária Laides Lopes da Rosa como pensionista, em caráter vitalício, do ex-segurado Jorge Domingos de Arruda.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos da Lei Complementar Estadual n. 72, de 31 de julho de 1989, e da Lei Estadual n. 1614, de 4 de outubro de 2005,

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 2803/2024/GAPRE, de 18 de julho de 2024 (ID SEI 0336850, fl. 170), e demais documentos correlatos constantes do Procedimento Administrativo n. 2020.07.00505R1, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000793/2024-97,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a inclusão da beneficiária LAIDES LOPES DA ROSA, a partir de 14 de janeiro de 1997, como pensionista do ex-segurado Jorge Domingos de Arruda, em caráter vitalício, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 72, de 31 de julho de 1989, e DETERMINAR o pagamento das parcelas de pensão por morte retidas, decorrentes da cota da ex-pensionista Anette Lamonissa Lopes de Arruda, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, em favor da retromencionada beneficiária.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0071/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas 'a' e 'g', e inciso XII, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019 e no art. 19 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que tratam a respeito da jornada de trabalho a ser fixada de acordo com as atribuições pertinentes aos respectivos cargos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e modernização do sistema de controle de frequência dos servidores, a fim de desburocratizar rotinas e primar pelo princípio da eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a jornada de trabalho, os serviços extraordinários, o banco de horas e a compensação da jornada dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Do expediente ordinário

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO é de 7 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 3º O expediente ordinário dos servidores deverá ser cumprido das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, salvo exceções, a critério da administração.

§ 1º Excepcionalmente, o servidor poderá cumprir horário diverso ao do expediente ordinário, de forma ininterrupta ou não, no período entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, condicionado à autorização expressa da chefia imediata e comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (DGPFP), após a observância dos seguintes requisitos:

I – a ausência de prejuízo ao funcionamento da unidade ministerial;

II – a distribuição adequada e equânime do trabalho.

§ 2º O expediente ordinário deverá ter intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, ressalvadas exceções justificadas.

§ 3º Os servidores requisitados e cedidos cumprirão o expediente ordinário de acordo com as disposições deste ato, salvo lei específica.

Art. 4º Os ocupantes de cargo em comissão e os designados para função de confiança submetem-se a regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocados para o trabalho fora do horário do cumprimento do expediente ordinário, por necessidade do serviço.

Seção II

Das jornadas especiais

Art. 5º Poderá ser concedida jornada especial de trabalho para:

I – o servidor estudante;

II – o servidor com deficiência;

III – o servidor com cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais ou dependentes legais com deficiência;

IV – a servidora lactante ou não, com filho de até 1 (um) ano de vida.

§ 1º As jornadas especiais de trabalho somente poderão ser cumpridas após o deferimento, pela Procuradoria-Geral de Justiça, em processo administrativo instruído para esta finalidade.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput*, o cumprimento da jornada especial iniciará a partir do requerimento a ser encaminhado ao DGPFP, para fins de registro, em que conste a anuência expressa da chefia imediata.

Art. 6º A critério da administração, poderá ser concedida jornada especial de trabalho ao servidor estudante que comprovar incompatibilidade entre o horário escolar e o exercício de suas atribuições, desde que haja possibilidade de compensação, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para o disposto no *caput*, deverão ser apresentados:

I – a anuência expressa da chefia imediata;

II – a proposta de horário, observada a carga horária máxima semanal e, quando necessário, respeitado o intervalo intrajornada mínimo previsto no § 2º do art. 3º deste ato;

III – o comprovante de matrícula.

§ 2º A jornada especial de trabalho ao estudante deverá ser renovada semestralmente por meio de novo

requerimento e comprovação da frequência no semestre anterior.

§ 3º A compensação de horários realizar-se-á obrigatoriamente no período entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas.

Art. 7º Será concedida jornada especial de trabalho ao servidor com deficiência, a ser cumprida durante o expediente ordinário do MPTO, sem compensação de horário, desde que comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.

Art. 8º É de 6 (seis) horas diárias ininterruptas a jornada de trabalho do servidor que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais ou dependentes com deficiência, desde que comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* é deferida:

I – ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;

II – a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;

III – a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art. 9º A servidora, lactante ou não, com filho(a) de até 1 (um) ano de vida, ao retornar de licença maternidade, poderá ter a jornada de trabalho diária reduzida em 1 (uma) hora, desde que não esteja em teletrabalho.

Seção III

Do cumprimento da jornada de trabalho e controle de frequência

Art. 10. O cumprimento da jornada de trabalho será aferido mediante controle de frequência obrigatório a todos os servidores em exercício, e registrado diariamente em Sistema de Ponto Eletrônico, denominado ePonto, por meio de biometria facial, digital ou por login e senha efetuados exclusivamente na rede interna do MPTO.

§ 1º A frequência deverá ser registrada:

I – no início e no término de cada expediente ordinário;

II – nas entradas e saídas no decorrer do expediente ordinário, as quais somente ocorrerão com prévia autorização da chefia imediata.

§ 2º O servidor deverá, assim que possível, lançar manualmente no ePonto informações sobre o horário desempenhado, acompanhadas das devidas justificativas, bem como submetê-las ao conhecimento e autorização da chefia imediata quando:

I – viajar a serviço;

II – realizar trabalho externo;

III – por algum motivo, não registrar a frequência.

§ 3º Nas hipóteses de férias, licenças, usufruto de folgas e demais afastamentos legais, o ePonto registrará automaticamente a ocorrência.

§ 4º As chefias imediatas e os servidores terão livre acesso ao controle de frequência para fins de correção diária de eventuais inconsistências e ocorrências.

§ 5º Será vedado o registro de frequência pelo servidor designado para auxiliar o membro durante o plantão.

Art. 11. Em face da especificidade das funções, serão dispensados do controle diário de frequência os ocupantes dos cargos de:

I – Diretor-geral;

II – Diretor de Expediente;

III – Diretor de Inteligência;

IV – Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral;

V – Chefe de Departamento;

VI – Chefe da Controladoria Interna;

VII – Chefe da Assessoria de Comunicação;

VIII – Chefe da Assessoria de Cerimonial;

IX – Chefe de Cartório;

X – Chefes das Secretarias do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do MPTO;

XI – Assessor Militar;

XII – Oficial de diligências, que tenha designação para cumprir diligências externas;

XIII – Agente de polícia civil;

XIV – Motorista, motorista profissional e de representação.

§ 1º Os servidores substitutos designados para os cargos relacionados no *caput* serão igualmente dispensados do controle de frequência enquanto perdurar a substituição.

§ 2º Os servidores em teletrabalho integral ficam dispensados do controle de frequência, devendo observar as normas do regime diferenciado.

§ 3º Incumbe à chefia imediata do oficial de diligências informar ao DGPFP se o servidor está designado para cumprir serviços externos para fins da dispensa do controle de frequência, nos termos do previsto no inciso XII do *caput*.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 12. O serviço extraordinário somente será permitido para o atendimento de situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias em dias úteis, devendo o saldo excedente ser desconsiderado.

§ 1º A realização de horas extras dependerá da anuência e autorização da chefia imediata.

§ 2º Os servidores poderão, em caráter excepcional, realizar horas extras aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, que serão contabilizadas na proporção de 1 (um) para 1 (um), mediante autorização da chefia imediata e de comunicação à Diretoria-Geral.

§ 3º Não serão contabilizadas como horas extras o deslocamento do servidor em viagem a serviço e os intervalos destinados a repouso ou refeição.

Art. 13. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão e designado para função de confiança não acumulará horas extras.

Parágrafo único. Será mantido o saldo positivo e negativo do banco de horas adquirido antes da nomeação ou designação para compensação futura.

Art. 14. Durante o período de plantão, não caberá a realização de horas extras, tampouco constituição de banco de horas.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE HORAS E DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Seção I

Disposições gerais

Art. 15. O banco de horas constitui sistema de controle individualizado das horas e minutos trabalhados pelo servidor efetivo, registrado por meio do ePonto, que visa compensar a carga horária inferior ou excedente à

jornada regular a ser cumprida.

§ 1º Para fins de acumulação de horas inferior ou excedente à jornada regular, desde que autorizadas pela chefia imediata e não causarem prejuízo ao serviço, poderão ser consideradas:

- I – as faltas ou ausências justificadas;
- II – as entradas tardias ou saídas antecipadas;
- III – o serviço extraordinário;
- IV – o tempo referente à jornada de trabalho especificada no § 3º.

§ 2º A acumulação de horas excedentes deverá respeitar, além da excepcionalidade e temporariedade do serviço extraordinário, o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º Para efeito do banco de horas, deve ser registrado, independentemente do limite previsto no § 2º, o tempo referente à jornada de trabalho do servidor, dedicado a:

- I – cursos, seminários ou atividades correlatas de interesse da administração, decorrentes de convocação, e devidamente autorizados;
- II – qualquer tipo de trabalho externo às instalações do MPTO;
- III – trabalho interno às instalações do MPTO realizado em caráter emergencial e cuja urgência esteja devidamente justificada pela chefia imediata, mediante comunicado à Diretoria-Geral.

Art. 16. Aos servidores efetivos fica estabelecido o limite máximo de 15 (quinze) horas ou 900 (novecentos) minutos como saldo positivo ou negativo para fins de acumulação, ressalvadas situações excepcionais, por ordem expressa das chefias imediata e mediata.

§ 1º A compensação de carga horária positiva deverá acontecer obrigatoriamente quando se atingir o limite máximo de 15 (quinze) horas ou 900 (novecentos) minutos.

§ 2º Identificando acúmulo superior a que trata o § 1º, a chefia imediata adotará as seguintes providências:

- I – o usufruto imediato do saldo positivo do banco de horas pelo servidor;
- II – a apresentação de justificativa ao DGFPF da impossibilidade de usufruto imediato, acompanhada do plano de compensação a ser executado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- III – a proibição de realização de horas extras até a regularização do acúmulo.

§ 3º O saldo negativo excedente a 15 (quinze) horas ou 900 (novecentos) minutos será descontado na

remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Art. 17. O sistema de banco de horas não se aplica aos servidores:

I – ocupantes de cargo em comissão e designados para função de confiança;

II – requisitados e cedidos ao MPTO;

III – dispensados do controle diário de frequência;

IV – em regime de teletrabalho;

V – profissionais da saúde.

Parágrafo único. Excepcionalmente e desde que autorizado pela chefia imediata, aos servidores indicados nos incisos I, II e V do *caput* é assegurada a compensação da carga horária inferior ou excedente no mesmo mês, quando, no final deste período, serão zerados os minutos positivos, após os devidos acertos.

Art. 18. Os ocupantes de cargo em comissão, designados para função de confiança, requisitados, cedidos ao MPTO e profissionais da saúde poderão acumular até 90 (noventa) minutos negativos por mês, sem descontos em sua remuneração.

Parágrafo único. Caso o servidor ultrapasse o limite estabelecido no *caput* e não tenha compensado na forma do parágrafo único do art. 17 deste ato, o saldo negativo será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Seção II

Das faltas e dos descontos

Art. 19. As faltas dos servidores serão classificadas como:

I – justificadas, quando o motivo da falta ou ausência estiver estabelecido em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação de horário;

II – compensadas, quando o motivo da falta ou ausência for comunicado pelo servidor, desde que tenha sido autorizado pela chefia imediata, e o saldo negativo registrado ao banco de horas para compensação;

III – injustificadas, quando o motivo da falta ou ausência não for comunicado pelo servidor ou for comunicado sem que a chefia imediata tenha autorizado.

Art. 20. A falta injustificada não será passível de compensação, exceto a decorrente de caso fortuito ou força maior, assim reconhecida pela chefia imediata, com observância das regras estabelecidas neste ato.

Art. 21. O saldo negativo excedente aos limites previstos nos arts. 16 e 18 deste ato, bem como o decorrente das faltas injustificadas, será descontado na remuneração do mês subsequente à apuração, independentemente de notificação.

Parágrafo único. O cálculo do desconto financeiro incidirá sobre o valor da remuneração e do auxílio-alimentação, nos termos de ato interno que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das responsabilidades da chefia imediata

Art. 22. São responsabilidades da chefia imediata:

I – supervisionar o cumprimento da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada mínimo dos servidores sob sua chefia, bem como a utilização do ePonto, nos termos estabelecidos neste ato;

II – apreciar as informações lançadas manualmente no ePonto pelo servidor, autorizando ou não as justificativas e horários apresentados;

III – avaliar a pertinência e viabilidade da concessão do horário diverso ao do expediente ordinário e autorizá-lo ou não de forma expressa;

IV – anuir, de forma expressa, as jornadas especiais de trabalho;

V – analisar a necessidade de realização de serviços extraordinários, autorizando ou não a acumulação de horas;

VI – acompanhar a evolução do banco de horas do servidor e decidir sobre a sua utilização, adotando, quando necessário, as providências do § 2º do art. 16 deste ato;

VII – comunicar à Diretoria-Geral o descumprimento de jornada de trabalho do servidor com vistas à apuração disciplinar.

Seção II

Das responsabilidades do servidor

Art. 23. São responsabilidades do servidor:

I – cumprir a jornada de trabalho a que está sujeito, obedecendo o intervalo intrajornada mínimo;

II – realizar os registros de frequência no ePonto conforme as disposições deste ato;

III – lançar manualmente no ePonto o horário de início e término de cada expediente, quando retornar de viagem a serviço, trabalho externo ou, por algum motivo, não tiver registrado a frequência, submetendo-o para conhecimento e autorização da chefia imediata;

IV – requerer o cumprimento da jornada em horário diverso ao do expediente ordinário, observadas as disposições do art. 3º deste ato;

V – requerer as jornadas especiais de trabalho;

VI – solicitar à chefia imediata autorização para realização de horas extras;

VII – solicitar à chefia imediata autorização para acumulação de horas, inferior ou excedente à jornada regular do trabalho, e compensá-la posteriormente;

VIII – obedecer aos limites máximos estabelecidos nos arts. 16 e 18 deste ato, sob pena de corte automático do saldo excedente;

IX – comunicar à chefia imediata previamente, sempre que possível, a ocorrência de faltas justificadas.

§ 1º No interior do estado, os servidores que não estejam vinculados aos órgãos de execução estarão sob a chefia dos coordenadores das Promotorias de Justiça.

§ 2º A não observância do *caput* e das demais disposições previstas neste ato acarretará ao servidor às sanções previstas em lei, respeitado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 24. Os servidores submetidos ao controle de frequência deverão até o terceiro dia útil do mês subsequente à apuração corrigir as inconsistências e ocorrências no ePonto, sob pena de perder a oportunidade de regularização.

§ 1º Incumbe à chefia imediata, em 3 (três) dias úteis, após o prazo consignado no *caput*, deferir ou indeferir:

I – as solicitações de correção, ocorrências ou inconsistências no controle de frequência, quando houver;

II – a acumulação de horas, inferior ou excedente, ao limite do art. 16 deste ato.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o DGPFP está autorizado a descontar da remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração, as faltas injustificadas identificadas na frequência e o saldo negativo excedente aos limites previstos nos arts. 16 e 18 deste ato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Até a implementação integral do sistema ePonto, na hipótese de falta justificada, deverá o servidor apresentar a documentação comprobatória à chefia imediata e, após a sua autorização, encaminhá-la por meio do Sistema de Documentos Eletrônicos ao DGPFP para fins de registro, observados os prazos estabelecidos em lei para cada situação.

Art. 26. Os servidores efetivos terão 60 (sessenta) dias para adequar o saldo positivo ou negativo excedente ao limite máximo de 15 (quinze) horas ou 900 (novecentos) minutos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O servidor cedido ou requisitado terá sua frequência registrada pelo órgão ou entidade onde estiver prestando serviço e deverá encaminhar ao DGPFP a comprovação de regularidade a cada 6 (seis) meses, a partir da data do afastamento.

Parágrafo único. O servidor afastado para servir a outro órgão ou entidade não poderá se beneficiar do instituto do banco de horas.

Art. 28. A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade no âmbito das avaliações especial e periódica de desempenho dos servidores para fins de aprovação no estágio probatório e posteriores progressões deve observar, no que couber, o contido neste ato.

Art. 29. Compete ao DGPFP a gestão do Sistema ePonto e ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação promover a sua adequação, implementação e melhoria.

Art. 30. Exclui-se das disposições deste ato a jornada de trabalho executada em formato de plantão, que será regulamentada em ato próprio.

Art. 31. Os casos omissos serão tratados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 32. Revogam-se:

I – o Ato PGJ n. 146, de 22 de maio de 2007;

II – o Ato PGJ n. 007, de 23 de janeiro de 2018;

III – o Ato PGJ n. 018, de 24 de abril de 2018; e

IV – o Ato PGJ n. 058, 15 de abril de 2020.

Art. 33. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0903/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010705306202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 2 a 9 de agosto de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 580, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 580/2024, a parte que fixou a 9ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 2 a 9 de agosto de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4150/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1133/2022)

Procedimento: 2022.0003394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente PACC é apurar possível inconstitucionalidade das Leis n. 2.295/2017, 2.296/2017, 2.297/2017 e 2.298/2017, do Município de Palmas, por suposta afronta aos arts. 9º, 11, 27 §§ 3º e 4º e 65 da Constituição do Estado do Tocantins e ao art. 37, da Constituição Federal, na criação de cargos e órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 2.295/2017 foi revogada pela Lei n. 2.563/2020 e que a Lei n. 2.297/207 foi alterada pela Lei n. 2.501/2019;

CONSIDERANDO o teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a obrigação de observância por parte da Administração Pública no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o teor do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal são de observância obrigatória, conforme art. 9º, incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, sedimentou, por meio do Tema n. 1.010, oriundo do julgamento do RE n. 1.041.2010/SP, entendimento de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de

atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de aferição da constitucionalidade também das Leis n. 2.563/2020 e n. 2.501/2019, do Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, aditar a Portaria de Instauração - PA/2375/2023 do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, cujo objeto passa a ser a análise de possível inconstitucionalidade das Leis n. 2.296/2017, n. 2.298/2017, n. 2.297/2017 (com as alterações promovidas pela Lei n. 2.501/2019) e n. 2.563/2020 do Município de Palmas, determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;

2. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO acerca do presente aditamento e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos autos dos processos legislativos das Leis n. 2.296/2017, n. 2.298/2017, n. 2.297/2017, n. 2.501/2019 e n. 2.563/2020, do Município de Palmas e a apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes;

3. Notifique-se a Prefeita do Município de Palmas/TO acerca do presente aditamento e solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. se há norma que prevê as atribuições dos cargos em comissão constantes nos Anexos Únicos às Lei n. 2.296/2017 e n. 2.298/2017 e Anexo I à Lei 2.297/2017 (com as alterações promovidas pela Lei n. 2.501/2019);
2. se há norma que descreve as funções gratificadas constantes nos Anexos Únicos às Lei n. 2.296/2017 e n. 2.298/2017 e Anexo I à Lei n. 2.297/2017 (com as alterações promovidas pela Lei n. 2.501/2019);
3. a composição do quadro de pessoal da Agência de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, da Fundação Municipal de Juventude e do Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia, especificando a quantidade de servidores públicos lotados nas referidas autarquias, os cargos que ocupam e sua natureza (se efetivo, temporário ou em comissão);
4. os servidores efetivos lotados nas referidas autarquias que possuem função gratificada e a especificação desta função.

4. Em face da abstenção imotivada por parte da Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas em outras solicitações ministeriais neste mesmo procedimento, sua notificação deve ser feita pessoalmente, com a ressalva de que o descumprimento constitui crime, punido com pena de reclusão de 01 a 03 anos e multa, e ensejará a adoção das medidas previstas em lei, nos termos do que dispõem o art. 129, VI, da Constituição Federal¹, art. 26, I, "b", da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)² e o art. 10, da Lei 7.347/85³;

5. Com os ofícios citados nos itens 2 e 3, devem ser encaminhadas cópias da presente portaria e da portaria de instauração do PACC (Evento 1);
6. A prorrogação deste Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, pelo prazo de 1 (um) ano, com alicerce no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018⁴, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext;
7. Ao CAEJ para providências e acompanhamento, retornando os autos conclusos após o prazo fixado;
8. Após, volvam conclusos os autos.

1Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

2Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...) b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

3Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

4Art. 26. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 257/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/1 da servidora Dayane Ribeiro dos Reis, a partir de 22/07/2024, marcado anteriormente de 15/07/2024 a 24/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 258/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702389202437, de 22/07/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Elinalva do Nascimento Ramos a partir de 22/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 25/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 261/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010702525202499, de 22/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lucielle Lima Negry Xavier a partir de 22/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 262/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, sob protocolo n. 07010684359202431, de 03/06/2024,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n. 178/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1939, de 14 de junho de 2024, que estabelece a suspensão das férias da servidora Daianne Fernandes Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/06/2024 a 13/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 270/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 02ª Promotoria de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010703745202431, de 25/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marcos Paulo de Sousa Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 15/08/2024 a 13/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 066/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Sobral Chaves e Carimbos Ltda - Epp

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 23/07/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 065/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Irene de Oliveira

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 23/07/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 064/2024

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 009/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Mcl Tecnologia em Serviços da Informação Ltda

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque de almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 24/07/2024

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 190ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

05/08/2024 – 15h

1. Apreciação de atas;
2. Autos SEI 19.30.9000.0000379/2023-11 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público em requerimento de pontuação para merecimento na carreira (relatora: Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001304/2022-03 – Requerimento de majoração de adicional de férias (requerentes: ATMP, ASAMP e SINDSEMP; com vista ao Procurador-Geral de Justiça);
4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000177/2024-65 – Requerimento de regulamentação do art. 17, V, “h”, 3, e do art. 131, II, da LC n. 51/2008 (requerente: ATMP; relatoria: CAA/CAI);
5. Relatórios de correições ordinárias da 1ª, 2ª e 4ª PJ de Colinas do Tocantins, da 2ª, 4ª, 8ª, 10ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª e 30ª PJ da Capital, da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª PJ de Porto Nacional, da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª PJ de Paraíso do Tocantins, da 2ª PJ de Araguatins, da PJ de Novo Acordo, da PJ de Ponte Alta do Tocantins, da PJ de Arapoema e da PJ Regional Ambiental do Bico do Papagaio (interessada: Corregedoria-Geral do MPTO);
6. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 6.1. E-doc's n. 07010700418202426, 07010700706202481, 07010700859202428, 07010701085202452, 07010701094202443 e 07010701119202417 – Instauração de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 6.2. Mem. n. 43/2024/GAECO/MPTO – Instauração de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 6.3. E-doc's n. 07010696250202447 e 07010696255202471 – Instauração de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
 - 6.4. E-doc n. 07010698694202417 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Guaraí);
 - 6.5. E-doc n. 07010694607202452 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Araguaína);
 - 6.6. E-doc n. 07010701049202499 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 6.7. E-doc's n. 07010697830202451, 07010698775202417 e 07010704209202451 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 6.8. E-doc n. 07010702022202413 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguaína);
 - 6.9. E-doc n. 07010698625202411 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
 - 6.10. E-doc n. 07010704133202464 – Prorrogação de PIC (comunicante: 3ª PJ de Gurupi);

- 6.11. E-doc n. 07010701050202413 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
- 6.12. E-doc n. 07010704067202422 – Arquivamento de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
- 6.13. Mem. n. 44 e 58/2024/GAECO/MPTO – Arquivamento de PIC's (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
- 6.14. Mem. n. 46/2024/GAECO/MPTO – Oferecimento de denúncia com base em PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
- 6.15. E-doc n. 07010698624202469 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
- 6.16. Procedimento Extrajudicial: 2022.0004786 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);
- 6.17. E-doc's n. 07010693238202481 e 07010693244202438 – Arquivamento de PIC's (comunicante: PJ de Arapoema);
- 6.18. E-doc n. 07010696951202486 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade); e
7. Outros assuntos.

Palmas-TO, 1º de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 20/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0171, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações solicitadas pelo Observatório Social de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4147/2024

Procedimento: 2023.0008656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 012/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 140,84 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 12108-2013-V, imóvel Agropecuária Severino, situado no Monte do Carmo/TO, com 3.217,42 ha, tendo como suposto proprietário (a), Agropecuária Severino Ltda, CNPJ 06.207*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Agropecuária Severino, situada no Município de Monte do Carmo/TO, tendo como interessado(a), tendo como interessado(a), Agropecuária Severino Ltda, CNPJ 06.207*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento da diligência do evento 27;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 14, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4136/2024

Procedimento: 2023.0008665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 038-2023 , remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 390,61 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4430-2014-V, imóvel Fazenda Cajueiro, situado no Município de Santa Rosa do Tocantins /TO, com área total de 939,30 ha, tendo como suposto proprietário, Mauricio Buffon, CPF 777.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cajueiro, situada no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO,,tendo como interessado(a), Mauricio Buffon , CPF 777***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Revogo o despacho do evento 23, pois restou incompleto, e determino que seja expedida nova notificação ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial e demais providências extra e judiciais aplicáveis, como solicitação de anotação no Cartório de Registro de Imóveis dos passivos ambientais e demais ações cíveis e criminais;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4135/2024

Procedimento: 2023.0008664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 028-2023 , remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 591,58 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4176-2014-V , imóvel Fazenda Bacaba , situado no Município de Santa Rita do Tocantins /TO , com área total de 1.687,64 ha , tendo como supostos proprietários, Mariana do Amaral Zanfra e Mateus do Amaral Zanfra , CPF 031*** e 092*** respectivamente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, situada no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, tendo como interessados, Mariana do Amaral Zanfra e Mateus do Amaral Zanfra, CPF 031*** e 092***, respectivamente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se acerca de resposta às diligências dos eventos 26/27;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 31, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal relatadas na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4134/2024

Procedimento: 2023.0008658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 032-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 130,54 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4270-2014-V, imóvel Lote 13 Remanescente, Loteamento Mangues, Gleba C, situado no Município de Porto Nacional/TO, área total de 128,45 ha, tendo como suposto proprietário, José de Souza Rodrigues, CPF 127*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lote 13 Remanescente, Loteamento Mangues, Gleba C, situado no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), José de Souza Rodrigues, CPF 127*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento das diligências instrutórias pendentes;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 28, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4133/2024

Procedimento: 2023.0008807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peça de Informação Técnica nº 063, 065, 066 e 067/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa, de 191,87 ha, 103,48 ha, 73,02 ha e 73,02, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 6585, 6588 e 6591-2014-V, imóveis Lote 26-B do Loteamento Anciada, Gleba 03; Parte do Lote 19 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª etapa; Lote 21 A do Loteamento Toriberó - Gleba 2 2ª etapa; e Lote 21 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª Etapa, situados no Município de Santa Rita do Tocantins, com área de 216 ha, 110,43 ha, 73,59 ha e 322,79 ha, tendo como suposto proprietário, Espólio de Fabiano Antonio Buffon, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental dos imóveis Lote 26-B do Loteamento Anciada, Gleba 03; Parte do Lote 19 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª etapa; Lote 21 A do Loteamento Toriberó - Gleba 2, 2ª etapa; e Lote 21 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª

Etapa, situados no Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como interessado(a), Espólio de Fabiano Antonio Buffon, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais nas matrículas dos imóveis, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados nos Pareceres Técnicos do evento 15;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Oficie-se ao NATURATINS, requisitando a análise dos CAR's e das ilegalidade na compensação de ARL, encaminhando-se cópia das Peças de Informação Técnicas 063, 065, 066 e 067/2023;
- 8) Junte-se os CAR's das propriedades;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 10) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4137/2024

Procedimento: 2023.0008670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 035/2023 , remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 8,66 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4348-2014-V, imóvel Fazenda Taquari , situado no Município de Porto Nacional /TO, com área total de 1.638,83 ha, tendo como suposto proprietário, Djalma Costa Santana , CPF 503.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Taquari , situada no Município de Porto Nacional /TO, tendo como interessado(a), Djalma Costa Santana, CPF 503.***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento das diligências instrutórias faltantes;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se acerca de resposta à diligência do evento 25;
- 6) Na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4152/2024

Procedimento: 2024.0003301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Arizona, Município de Dois Irmãos/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 79,43 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Edgar Antonio Rodrigues Martins, CPF nº 297.290****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Arizona, situada no Município de Dois Irmãos/TO, de propriedade de Edgar Antonio Rodrigues Martins, CPF nº 297.290****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 10. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 2, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento identificado em reserva legal de 79,43 ha;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4140/2024

Procedimento: 2024.0003463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Grão Dourado, Município de Goianorte/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 259,667 hectares de vegetação nativa tipo cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltda, CNPJ nº 11.427*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Grão Dourado, situada no Município de Goianorte/TO, de propriedade de Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltda, CNPJ nº 11.427*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 5) Após, conclusos para análise da defesa apresentada no evento 13.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4139/2024

Procedimento: 2024.0003462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marechal Rondon I e II, Município de Goianorte/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 211,501 hectares de vegetação nativa tipo cerrado fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Joelson Luiz Delevatti, CPF nº 044*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Marechal Rondon I e II, situada no Município de Goianorte/TO, de propriedade de Joelson Luiz Delevatti, CPF nº 044*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 9;
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 2, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento identificado 211,501 ha, fora da reserva legal, sem licença ou autorização;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4138/2024

Procedimento: 2024.0003459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boiana, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 38,4322 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), VL Agropecuária, CNPJ nº 01.654*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boiana, situada no Município de Araguacema/TO, de propriedade de VL Agropecuária, CNPJ nº 01.654*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Expeça-se nova notificação ao interessado fim de cientificá-lo da instauração do presente procedimento, e caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 2, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento identificado em reserva legal de 38,43 ha;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4141/2024

Procedimento: 2024.0003208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito III, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento em 3,2190 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL e 73,6434 ha em vegetação nativa em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Sérgio Luís

Carvalho Luciano, CPF nº 465.705****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito III, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Sérgio Luís Carvalho Luciano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Após, na ausência de manifestação, tendo exaurido-se as tentativas de notificação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PRELIMINAR

Procedimento: 2024.0006631

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0006631 instaurada após representação popular anônima, noticiando a ausência de plotagem dos veículos oficiais do Município de Carmolândia/TO. Ainda, denuncia a falta de alimentação do Portal da Transparência Municipal.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição à 14PJ (evento 3).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que quanto a falta de identificação dos veículos oficiais do Município, existe integral similaridade com o objeto do Procedimento Preparatório n.º 2023.0005670, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Da mesma forma, com relação a notícia de possível ausência de alimentação do Portal da Transparência, verifico que tramita nesta Promotoria o Inquérito Civil Público n. 2018.0004722, instaurado com o objetivo de fiscalizar a regularidade do Portal.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO: SÚMULA 008/2013.

Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Extraia-se cópia da denúncia e junte-se aos procedimentos nº 2023.0005670 e nº 2018.0004722.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Araguaina, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4131/2024

Procedimento: 2024.0003168

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações contidas na Representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPE-TO, protocolo nº07010660614202451, dando conta que "*a Câmara do Município de Conceição do Tocantins no ano de 2023 contratou escritório de advocacia para atuação em causas judiciais e administrativas até 31 de dezembro de 2023, por R\$ 70.380,00, conforme consulta em seu site. Contratou ainda outro escritório, em novembro de 2023, para ingressar com uma ação para que o Município de Conceição do Tocantins inclua a verba do FUNDEB no cálculo do duodécimo, ação 0002454- 44.2023.8.27.2709. O pagamento desse escritório será com as verbas acrescidas no cálculo, caso a ação seja vencedora, com 30% sobre os atrasados e mais 30% sobre as parcelas futuras, totalizando 60%, ocasionando um verdadeiro rombo no erário, conforme documento anexo. O STF decidiu que verbas da justiça, como essa, somente pode se cobrado os honorários sobre os juros, conforme notícia anexa. Solicita que seja tomada as medidas necessárias para impedir este assalto, considerando que a câmara já possui advogado contratado e que o STF só aceita cobrança de honorários sobre juros, sendo que no fato informado será cobrado sobre o atrasado e sobre o futuro.*"

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo STF no tema 1256 "*Ementa Direito administrativo e processual civil. Precatório. Verbas do FUNDEF/FUNDEB. Recursos constitucionais vinculados. Retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Destaque dos juros de mora incluídos na condenação. Natureza autônoma. Possibilidade. ADPF 528/DF. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2022, assentou a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Na ocasião, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, ressaltou que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é constitucional. 2. Recurso Extraordinário provido em parte, para permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União. 3. Fixadas as seguintes teses: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. (RE 1428399 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)";*

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios, em que a disputa ou concorrência é regra, devendo a contratação direta figurar como exceção;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado - TCE/TO, em caráter não vinculante, nos autos do

processo nº 7601/2017 (consulta), deliberou pela Resolução nº 599/2017/Pleno (modulada para produzir efeitos a partir de 2.019) que: a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual. b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes. c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na contratação da empresa VINICIUS CAUE DEL MORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, contrato social registrado as fis. 55/58, Livro nº 18, sob o nº de OAB/TO 709 e inscrita no CNPJ nº 35.654.716/0001-97 e Dr. VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO, OAB/TO 8735-A, com escritório profissional situado na cidade de Porto Nacional/TO, para a prestação de serviços advocatícios à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, visto que não teriam sido observadas as regras atinentes ao procedimento licitatório, bem ainda teria se apurado duplicidade de contratação de escritórios de advocacia para o mesmo período de vigência, além de suposto sobrepreço na fixação dos honorários contratuais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, na pessoa da presidente o senhor Marcos Paulo Teles Fernandes, para que, com documentos comprobatórios e no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) disponibilize cópia do processo administrativo contendo Projeto Básico, Edital de Licitação e Contrato Administrativo firmado com o escritório VINICIUS CAUE DEL MORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, contrato social registrado as fis. 55/58, Livro nº 18, sob o nº de OAB/TO 709 e inscrita no CNPJ nº 35.654.716/0001-97 e Dr. VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO, OAB/TO 8735-A, com escritório profissional situado na cidade de Porto Nacional/TO para a prestação de serviços advocatícios à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, os quais devem ser digitalizados e encaminhados no formato digital (armazenado em CD ou qualquer outra suporte) anexo a ofício ou diretamente ao e-mail institucional informado no corpo do ofício. Finalmente, pode ser indicado o *link* com as informações no portal da transparência para o acesso remoto por este subscritor;

1.2) disponibilize cópia das notas fiscais, empenhos e comprovantes pagamentos realizados no bojo do contrato administrativo firmado com o escritório VINICIUS CAUE DEL MORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, contrato social registrado as fis. 55/58, Livro nº 18, sob o nº de OAB/TO 709 e inscrita no CNPJ nº 35.654.716/0001-97 e Dr. VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO, OAB/TO 8735-A para a prestação de serviços advocatícios à Câmara Municipal de Chapada da Conceição do Tocantins/TO;

1.3) disponibilize cópia cronograma de execução contratual, com os atestados pelo senhor fiscal do contrato, do recebimento dos serviços prestados no bojo do contrato administrativo firmado com o escritório de advocacia;

1.4) explique por que razão fora celebrado novo contrato de escritório de advocacia se estava vigente o contrato destinado à celebração dos mesmos serviços e que, de acordo com a representação, tinha sua validade até o final do exercício de 2023. E ainda, informe (com cópias dos documentos que instruem a informação), qual o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado para a contratação de serviços advocatícios (contencioso judicial, extrajudicial e assessoria jurídica) no curso do ano de 2023, bem ainda o celebrado no ano de 2024. Os documentos devem ser digitalizados e encaminhados no formato digital (armazenado em CD ou qualquer outra suporte) anexo a ofício ou diretamente ao e-mail institucional informado no corpo do ofício. Finalmente, pode ser indicado o *link* com as informações no portal da transparência para o acesso remoto por este subscritor;

1.5) explique se a contratação, no caso de eventual inexigibilidade de licitação, observou a: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; e a (iv) notória especialização do profissional a ser contratado.

- 2) seja expedida notificação por e-mail ao escritório de advocacia VINICIUS CAUE DEL MORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , pessoa jurídica de direito privado, contrato social registrado as fis. 55/58, Livro nº 18, sob o nº de OAB/TO 709 e inscrita no CNPJ nº 35.654.716/0001-97 e Dr. VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO, OAB/TO 8735-A, dando-lhe conhecimento do presente para que, havendo interesse, apresentem fatos e elementos que interessam às investigações;
- 3) encaminhe-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins - OAB/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e atividade colaborativa com este órgão de execução, conheça do presente e informe se a prática adotada pela Câmara Municipal de Conceição do Tocantins e o escritório de advocacia VINICIUS CAUE DEL MORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , pessoa jurídica de direito privado, contrato social registrado as fis. 55/58, Livro nº 18, sob o nº de OAB/TO 709 e inscrita no CNPJ nº 35.654.716/0001-97 e Dr. VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO , OAB/TO 8735-A, observou as diretrizes estabelecidas pelo órgão de classe no que diz respeito à fixação do montante dos honorários advocatícios contratuais.
- 4) pelo próprio sistema "Integrar-e" efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.
- 6) Pelo próprio sistema "Integrar-e", no ato da assinatura do presente, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo 07010660614202451, em atendimento ao artigo 6º, "caput", da Resolução nº 002/2009/CPJ;
- 7) Também pelo sistema "Integrar-e" foi disponibilizada cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 8) Efetuou a juntada de cópia integral da Ação Cível nº 0002454-44.2023.8.27.2709.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009590

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0636/2024, instaurado após a reclamação da sr.^a Maria Tereza Rocha Mascarenhas, relatando que a senhora Joana Sobreira Lustosa Mascarenhas sofreu fratura no fêmur em zona rural próximo ao município de Alto Parnaíba do Estado do Maranhão. Da mesma forma, a parte expõe a realização de transporte particular aéreo da paciente para a cidade de Palmas.

Ademais, a reclamante narra que solicitou o apoio da equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do município de Palmas. Todavia, segundo a denunciante o SAMU se recusou a prestar os primeiros socorros a paciente no aeródromo chamado de Sítio Flyer.

Posto isto, constatou-se que a reclamante não juntou aos autos nenhum comprovante de regulação da paciente para a cidade de Palmas-TO, conforme evento nº. 1.

Assim, vale mencionar que a presente reclamação já foi objeto de apuração nesta Promotoria de Justiça por meio do Procedimento Administrativo nº. 0753/2024, cuja denúncia se tratava das mesmas partes e do mesmo objeto do caso em tela.

Visto que, na época ficou esclarecido por meio do expediente da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas nº. 3437/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, que o SAMU recebeu contato telefônico via canal institucional nº. 192, pela solicitante Silmara em favor da paciente, e a parte informou que aeronave particular estava com a enferma próxima da cidade de Lizarda-TO.

Do mesmo modo, a gestão municipal narrou que a cidade de Alto Parnaíba/MA onde ocorreu o local do fato em que se encontrava a paciente, não faz parte da área de abrangência macrorregião Capim Dourado do SAMU Regional de Palmas que inclui os municípios de Lajeado, Novo Acordo, Paraíso, Porto Nacional Miracema e Tocantínia, de acordo a resolução estadual CIB nº. 022/2010, de 18 de março de 2010.

Em suma, a SEMUS descreveu que as transferências de pacientes inter-hospitalares, quando feitas, devem conter pedido médico de transferência, repasse prévio das informações da enferma, autorização do serviço de transferência, ciência de quem realiza o transporte da idosa e ciência de quem recepcionará a paciente no serviço que fora liberado a vaga, conforme preconiza a Portaria nº. 2048/2002 do Ministério da Saúde.

Cumprido destacar, que a reclamante ficou ciente através do ofício nº. 336/2024/19ªPJC do presente órgão de execução ministerial que as transferências de pacientes devem ser solicitadas ao médico regulador competente da Central de Regulação do SAMU do local ou próximo do lugar do fato, e devem ser realizadas, conforme a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, em Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D), que é o veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré hospitalares e/ou de transportes inter-hospitalares que necessitem de cuidados médicos intensivos, exigindo condições especiais que não agravem o quadro da paciente. Ou seja, ambulância deve contar com os equipamentos e materiais de urgência

necessários para esta função.

Portanto, é dever da paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS de cada região federativa do país, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4130/2024

Procedimento: 2024.0003213

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que conforme disposição legal do art. 23, II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO a notícia de dificuldades na garantia do direito de visita do paciente A.D.S.;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003213,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a materialização da garantia do direito de visitas do paciente A.D.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Contate-se o Instituto SINAI, solicitando informações a respeito da possibilidade de alteração do horário de visitas do paciente;
6. Após conclusão da diligência do itens 5 , ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4132/2024**

Procedimento: 2024.0004854

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da construção da Unidade do Centro Profissionalizante vinculado ao Programa Brasil Profissionalizado, que tem por objetivo, buscar o fortalecimento do ensino médio integrado à educação profissional nas redes estaduais de educação profissional;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a construção do Centro Profissionalizante vinculado ao Programa Brasil Profissionalizado, no Município de Guaraí/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Guaraí comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando documentos referentes à infraestrutura da escola, inclusive com a apresentação de cópia do projeto arquitetônico, e envio de relatórios mensais quanto ao andamento da obra;
6. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4144/2024

Procedimento: 2024.0008508

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008508,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente S.O.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004665

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0004665 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004665, proveniente de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando sobre criação de galinhas em área urbana, no centro de Gurupi, na Rua 15, entre as avenidas Maranhão e Piauí, na propriedade do Sr. Edvaldo Pereira, causando incômodo aos vizinhos. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando sobre criação de galinhas em área urbana, no centro de Gurupi, na Rua 15, entre as avenidas Maranhão e Piauí, na propriedade do Sr. Edvaldo Pereira, causando incômodo aos vizinhos (evento 01). Para instruir o feito, solicitou-se ao Coordenador do CCZ e Chefe de Postura a adoção de providências imediatas, incluindo a fiscalização de todo o imóvel citado, e a apreensão de todas as aves (galinhas e galos) proibidas em área urbana, devendo ser enviado relatório no prazo máximo de 05 dias a esta Promotoria de Justiça acerca das medidas adotadas (eventos 08 e 09). Em resposta, por meio dos ofícios nº047/2024 e nº0033/2024, o Coordenador do CCZ e o Chefe de Postura relataram que existia a criação de aves (galinhas e galos), e que o Sr. Edvaldo Pereira fizesse as devidas retiradas dos animais e a limpeza do quintal (evento 12 e 14). Considerando a solicitação feita por esta Promotoria, em resposta pelos ofícios nº0047/24 o Diretor de Posturas e Edificações, relatou que as determinações foram cumpridas pelo denunciado. É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Conforme relatado, o objeto da investigação era apurar a criação irregular de aves (galinhas e galo) no imóvel localizado na Rua 15, entre as avenidas Maranhão e Piauí, no centro da Cidade de Gurupi. Cumpridas as providências, observa-se a perda do objeto, não se vislumbrando razão para continuar com intervenções extrajudiciais ou judiciais por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4149/2024

Procedimento: 2024.0007798

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0007798, que contém representação da Sra. Zilene Ribeiro Silva, denunciando que *“começou a enfrentar problemas cardíacos, tendo passado por avaliação médica em 2021. Os sintomas incluem crescimento e endurecimento da válvula cardíaca, dor precordial, cansaço com esforços moderados, histórico de pressão alta (HPP), hipertensão arterial sistêmica (HAS), artrite reumatoide e hipotireoidismo. Foi recomendado acompanhamento por especialista. A declarante está sendo acompanhada no Ambulatório da Unirg. Com pedidos médicos fornecidos pelo ambulatório, realizou um exame de ecodopplercardiograma transtorácico na Clínica Popular do Coração. Os resultados indicaram dilatação moderada do átrio esquerdo (AE), hipertrofia septal assimétrica grave, dupla disfunção valvar aórtica com refluxo moderado e estenose grave, refluxo tricúspide leve, e dupla disfunção valvar mitral com refluxo leve e estenose moderada. Atualmente, está em acompanhamento na UBS do Setor Nova Fronteira. Após novos exames, o médico responsável, Dr. Flávio, recomendou a realização de um cateterismo. Em junho de 2024, procurou a Secretaria de Saúde para dar entrada no pedido de TFD, conforme documentação anexa. Que na madrugada do dia 05 de julho do corrente ano, sentiu-se mal em casa, sendo socorrida pelo SAMU para a Unidade de Pronto Atendimento, com dor no peito irradiando para o dorso e membro superior esquerdo, de início súbito. Após tratamento medicamentoso, foi liberada. Foi aconselhada a aguardar pelo cateterismo, mas seu estado de saúde é grave e não há previsão para a realização do procedimento. Por não saber como resolver essa situação e temer o agravamento de seu quadro clínico, a declarante comunicou estes fatos ao Ministério Público”*. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o exame de*

cateterismo cardíaco para a paciente, Zilene Ribeiro Silva, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da autorização do pedido de TFD e agendamento para realização do exame cardíaco em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4148/2024

Procedimento: 2024.0007569

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os optometristas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária (Art. 3º Decreto 20.931/32);

CONSIDERANDO o julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADPF 131 pelo Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão, autorizou que os optometristas com ensino superior, formados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, exerçam a sua profissão e possam atuar na saúde primária da visão;

CONSIDERANDO por conseguinte, as restrições contidas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934 passam a valer somente para os optometristas com formação técnica, aqueles que a Confederação Brasileira de Optometria e Óptica define como ópticos práticos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, I dispõe sobre o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MPTO, autuada como Notícia de Fato n. 2024.00073569, informação de *“exercício ilegal de profissão pela acadêmica de nutrição, Samara Ferreira, da Faculdade Unopar, em Gurupi/TO, que está atuando, ilegalmente, como nutricionista, inclusive realizando procedimentos proibidos pelo Conselho Federal de Nutrição, atendendo no Hospital Santa Catarina, situado na Avenida Espírito Santo, n. 1346, Centro, Gurupi/TO”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, bem como a defesa da ordem jurídica, dos Direitos do Consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127 e 129, III, CF c/c arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6.º, XX), firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outras medidas;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar a prática, pela acadêmica de nutrição, Samara Ferreira, da Faculdade Unopar, em Gurupi/TO, de atos privativos de nutricionista e até proibidos pelo CFN*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Conselho Regional de Nutrição - CRN/TO, à Vigilância Sanitária Estadual, ao PROCON – Unidade de Gurupi, e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi, com cópia desta Portaria, a realização de vistoria no *Hospital Santa Catarina, situado na Avenida Espírito Santo, n. 1346, Centro, Gurupi/TO*, para o fim de verificar a constatação de eventual prática de atividades privativas de nutricionista e até proibidos pelo CFN, pela acadêmica de nutrição da UNOPAR, Samara Fernandes, devendo adotar as medidas cabíveis, sem prejuízo de lavratura de TCO, interdição do estabelecimento e/ou equipamentos; devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, relatórios e documentos provenientes da operação;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da instauração deste ICP;

VI) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Extrajudicial um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007461

NOTIFICAÇÃO – Suspeição

Notícia de Fato nº 2024.0007461 – 6ªPJM - Trata-se de notícia de fato em que questiona a regularidade nas contratações temporárias pela UNIRG.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência de que, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do Novo CPC, me declaro suspeito para atuar no presente feito e encaminho os autos à 2ª substituta automática – Dra. Ana Lúcia Vanderley Bernardes (9ª PJ de Gurupi).

Gurupi, 01 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4151/2024

Procedimento: 2024.0007084

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2024.0007084 em inquérito civil, visando apurar Irregularidades em Merenda Ofertada aos Alunos de Creche e Precariedade no Transporte Escolar no Município de Sítio Novo do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia à Secretaria de Educação de Sítio Novo do Tocantins, com urgências, às suas manifestações.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Cardápio e transporte escolar precários - Sítio Novo.doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cebf3cc03ab9a4f0cc013a197bceca53

MD5: cebf3cc03ab9a4f0cc013a197bceca53

Itaguatins, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4153/2024

Procedimento: 2024.0002294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO Lei Municipal n.º 326/2024, que tem por objeto a revogação da Área Municipal de Proteção Ambiental de São Félix do Tocantins, criada por meio do Decreto Municipal n.º 062/2022.

CONSIDERANDO a representação do Gestor Municipal, o qual alega que revogação da Área Municipal de Proteção Ambiental de São Félix do Tocantins, foi realizada de forma irregular, tendo em vista a inconstitucionalidade e prejudicar ao interesse público. Apontando que a revogação foi realizada sem justificativa legal e possivelmente para atender interesses privados de fazendeiros.

CONSIDERANDO a resposta do Câmara de Vereadores afirmando que ocorreu possíveis irregularidades no processo de criação da APA, incluindo falta de participação adequada da população na audiência pública, consubstanciado no apoio da população local à revogação da APA devido a falhas no processo de criação.

CONSIDERANDO a manifestação da população na sede desta Promotoria de Justiça, expressando o desejo comum de manter a situação da forma em que está, ou seja, desejam manter o decreto do executivo revogado.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da

Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça atuar nos casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, haja vista a previsão do art. 25, inciso I, da Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

DETERMINO:

A conversão da Notícia de Fato nº 2024.0002294 em Procedimento Administrativo, tendo por escopo analisar o mérito de possível inconstitucionalidade da lei em questão, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a assessora ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, após:
4. Remeta os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do despacho evento 10, para as providências que entender pertinentes, em especial para a promoção de ação direta de inconstitucionalidade junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, se assim entender pertinente;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004335
Decisão de Arquivamento

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações da Sra. R.L.S.O., a qual consubstanciando *in verbis*:

“Que necessita de um medicamento de alto custo, Tobramicina 300 mg 180 ampolas, por bactéria pulmonar.”

Nesse eito, foram acionadas as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, bem como o NatJus para colher informações acerca da consecução do fármaco pleiteado pela declarante.
É o sucinto relatório.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação do medicamento Tobramicina 300mg para tratamento de saúde, haja vista que a Sra. R.L.S.O. é portadora de bronquectasias não fibrocísticas.

Ocorre que, no dia 13 de junho de 2024, foi mantido contato telefônico com a declarante no afã de solicitar o comparecimento neste *Parquet* para complementar a denúncia. Na ocasião, a mesma relatou que o fármaco pleiteado encontra-se em falta no mercado, razão pela qual, sua médica iria substituí-lo. (evento 14)

Transcorrido 48 dias, em novo contato com a interessada, foi informado que, de fato, houve a troca de medicação e que já fez o uso do novo medicamento pelo período de 3 meses. (evento 18)

Ante o exposto, nota-se a desnecessidade de acompanhamento do presente feito, ante o exaurimento do objeto, em virtude da troca de medicação da requerida, como também o acesso ao novo fármaco.

Assim, Promovo o Arquivamento da Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, e publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0008443

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Foi instaurada notícia de fato de nº2024.0008443, mediante denúncia anônima de nº07010703250202419, nos seguintes termos:

"Realizei a prova do concurso público da Prefeitura de Paraíso do Tocantins, edital 001/2023, que oferecia 10 vagas para agente de trânsito, além de cadastro de reserva. Fiquei na décima posição, mas foram chamados os candidatos até a nona posição, o que me deixou de fora momentaneamente. A prova do concurso foi realizada no dia 3 de setembro de 2023 e o resultado final da banca foi divulgado no dia 25 de outubro de 2023. A primeira convocação para este cargo ocorreu apenas no dia 23 de maio de 2024, na terceira chamada, sete meses após a divulgação do resultado final pela banca. A Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins não fornece esclarecimentos sobre o assunto, emitindo informações vagas. Estou na décima posição, e houve uma pessoa acima da minha posição (na posição 7) que não tomou posse no prazo informado na Lei Orgânica de Paraíso e no Estatuto do Servidor Público Municipal de Paraíso do Tocantins mesmo assim ainda não fui convocado. Situação semelhante está ocorrendo aos demais cargos, principalmente em relação aos professores. Solicito uma investigação sobre o caso, para que a Prefeitura Municipal forneça esclarecimentos sobre o certame aos demais candidatos aprovados que ainda não foram convocados."

Assim, é necessário intimar o autor da denúncia para efetuar o seguinte complemento:

- 1 - Qual é o nome do candidato aprovado no concurso público que não foi chamado.
- 2 - Manifestar com relação ao documento da prefeitura encaminhado, onde informa que, todos candidatos aprovados dentro no número de vagas foram chamados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e na ouvidoria, para chegar ao conhecimento do autor da denúncia.

- 3 - Demonstrar através de documentos que, ocorreu desistência dos cargos mencionados na denúncia.

Paraíso do Tocantins, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4145/2024

Procedimento: 2024.0000721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal (art. 129, *caput*, inciso I);

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que tramita, na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, a Notícia de Fato nº 2024.0000721, que versa sobre possível prática de agressões cometidas por policial civil contra o preso VICTOR HUGO PEREIRA DA SILVA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crime previsto no Decreto-Lei 2.848/1940 (Art. 322); a Corregedoria-Adjunta 04

CONSIDERANDO que não foi ventilado o nome do possível autor, mas apenas suas características físicas "alto, forte e moreno"

CONSIDERANDO que foi instaurada a Sindicância Investigativa sem autoria definida n. 99946000832202407 na Corregedoria-Adjunta 04, na Corregedoria-Geral de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 181/2017-CNMP, em seu art. 3º, § 4º, estabelece que "O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares";

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0000721 foi deflagrada há mais de 120 (cento e vinte) dias e que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE:

I- CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO 2024.0000721 EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apuração de possíveis crimes dentre eles o constante no Art. 322 do CP;

II- NOMEAR os servidores desta Promotoria de Justiça, para auxiliarem neste Procedimento, diligenciando o cumprimento das determinações, bem como zelando pelo respeito ao prazo para conclusão;

III- DETERMINAR:

1. A atuação da presente Portaria, com os autos da Notícia de Fato supracitada, registrando-se no sistema eletrônico;
2. A afixação de cópia desta Portaria no saguão da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para fins de divulgação e conhecimento público;
3. A remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
4. A remessa de cópia da presente Portaria ao Setor de Publicações do Ministério Público, para fins de publicação na imprensa oficial e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;
5. Cumprimento imediato da diligência 25289/2024, ev. 7;
6. Oficiar a Corregedoria-Adjunta 04, a qual é responsável pela Sindicância Investigativa n. 99946000832202407, para que tão logo conclua a presente, encaminhar cópia desta à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, devendo responder o expediente em 5 dias;
7. Caso esta Promotoria de Justiça não receba cópia da conclusão dos autos de sindicância em 30 dias, oficiar novamente a Corregedoria-Adjunta 04 para se saber a movimentação do procedimento.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001701

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0001701 instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa pela Administração Pública em Paranã/TO, consistente na ausência de publicidade de sessão pública de licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

Como diligência foi determinado a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Paranã requisitando-lhe que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, sobre eventual falta de publicidade de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º. 01/2020.

Com a expedição de diligência no evento 5, sobreveio resposta do Município de Paranã juntada ao evento 11, dando conta que as publicações exigidas pela Lei em concordância com Lei 8666/93, foram efetivamente realizadas. Também esclareceu que não houve ausência de publicidade de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 01/2021. Informou ainda, que o argumento explanado pelo representante não procede, considerando a efetiva participação do licitante na sessão pública, tendo o mesmo inclusive ofertado lance, no período vespertino quando da realização do procedimento, conforme ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1 anexada ao evento 11.

O município de Paranã, também informou que a alegação da empresa chega a ser leviana, posto que argumenta que as 14:00 se viu surpreendido com a mensagem Licitação homologada, sendo que as 14:01:14 do dia 01/03/2021 ofertou lance de R\$ 7.000,00, conforme documentação anexada ao ofício juntado ao evento 11.

O expediente recebeu prorrogação de prazo, conforme Despacho acostado no evento 09.

2. Fundamentação

O contexto que justificou a instauração do presente, eventual falta de publicização de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º. 01/2020, não se confirmou após a coleta de informações junto ao Poder Público municipal. Como se observa, sobreveio a informação que o autor da representação participou do procedimento licitatório, inclusive ofertando lance a tempo e modo.

Em diligências junto ao sítio eletrônico da Prefeitura municipal este subscritor constatou que todos os atos relativos ao procedimento licitatório foram objeto de publicação no Portal da transparência e podem ser acessador por meio do link <https://acessoainformacao.parana.to.gov.br/informacao/licitacao/id=104>, não havendo, portanto, que se falar em restrição da publicidade.

Assim, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimo que informem eventual conduta inadequada. Antes disso, o fatos apurados durante a instrução bem refutam qualquer tipo de comportamento contrário ao direito.

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema “Integar-e”, no ato da assinatura do presente, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo 07010386957202111, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

Também pelo sistema “Integar-e” foi disponibilizada cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Paraná, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003013

Autos sob o nº 2024.0003013

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 20/03/2024, autuada sob o nº 2024.0003013, em decorrência de denúncia registrada no disque 100, relatando situação de risco do menor J. V. S., filho de Vera Lúcia dos Santos e Silva, consubstanciado na negligência e maus-tratos perpetrados por sua genitora.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, em data de 04/12/2023 foi ajuizada Ação de Suspensão do Poder Familiar c/c Aplicação de Medidas de Proteção, para proteção dos interesses do adolescente J. V. S., a qual se encontra em andamento.

Ademais, sobreleva destacar que no bojo da referida ação, o menor tem sido acompanhado por equipe multidisciplinar da rede de proteção.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, inexistente justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0003013.**

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, deixando consignado que, acaso tenha, interesse, poderão recorrer no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4146/2024

Procedimento: 2024.0003234

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); e, que é competência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preconiza o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO Considerando que o direito à educação de qualidade é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, e que o transporte escolar adequado é fundamental para garantir o acesso e permanência dos alunos nas escolas;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura em seu artigo 53 o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação de supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar e insalubridade dos ambientes escolares de Porto Nacional (Luzimangues).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Para assegurar uma investigação completa e detalhada sobre as irregularidades denunciadas, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, oficie-se:

1. À Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional:

1.1 Relatório detalhado sobre as condições dos veículos utilizados no transporte escolar, incluindo documentos de manutenção e vistoria dos últimos seis meses.

1.2 Relatório sobre as condições sanitárias das escolas, incluindo planos de higienização e manutenção dos ambientes escolares.

1.4 Ações e medidas já adotadas para sanar as irregularidades denunciadas.

1. À Vigilância Sanitária Municipal:

2.1 Realização de inspeção nas escolas do distrito de Luzimangues para verificar as condições sanitárias dos ambientes escolares.

2.2 Relatório de inspeção sanitária, incluindo fotografias, laudos técnicos e recomendações de melhorias.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4143/2024

Procedimento: 2024.0003120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0003120, onde constam informações referentes à suposta falta de prestação de serviço de iluminação pública no Setor Loteamento Novo, Vila Nossa Senhora da Conceição e Av.Araguaia;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço de iluminação pública deficitária, além de trazer transtorno social, pode vir a fomentar prática de crimes no período noturno, nos referidos setores;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Oficie-se o Município de Xambioá-TO, para que, no prazo de 10 dias, comprove através de fotos, o reestabelecimento da iluminação pública nas Ruas 7 e 9 do Setor Loteamento Novo, Rua Vereador Napoleão, Vila Nossa Senhora da Conceição e Av. Araguaia

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4142/2024

Procedimento: 2024.0002893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0002893, onde constam informações referentes à suposta irregularidade funcional, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, referente ao servidor Brendon Huesley Rimualdo Rodrigues, consistente em exercício da função em local diverso de lotação, prejudicando candidatos aprovados em concurso público, classificados para o desempenho do ofício no Município de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO que os fatos caso cometidos por agente público, podem redundar em responsabilização por ato de improbidade administrativa, além da responsabilização na esfera cível e criminal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação, para que informe, no prazo de 10 dias corridos, a atual situação funcional do servidor Brendon Huesley Rimualdo Rodrigues, especificando se o exercício da função no Município de Xambioá tem previsão legal e regulamentar.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2024 às 15:58:49

SIGN: 1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1ff769399a93555832f64c76759d1d5af9df66bd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS